



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15758.000409/2010-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.426 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2009

DECADÊNCIA. PREVENÇÃO. LANÇAMENTO.

Em razão da discussão judicial da obrigação tributária e da ininterrupção do prazo decadencial, é cabível o lançamento tributário a fim de se prevenir a decadência.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Croscrato e Jhonata Ribeiro Da Silva.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-34.095 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

### *AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO.*

*A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.*

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de auto de infração no 37.274.668-3 referente à contribuição destinada ao Incra, relativa às competências de 01/2006 a 06/2009, tendo a auditora fiscal assim relatado as irregularidades apuradas (fls. 63167):*

***Trata o presente AI de lançamento das contribuições sociais destinadas a Outras Entidades (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA), não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informa coes ir Previdência Social — GFIP e cujos recolhimentos não constam do banco de dados (..)***

*Cientificada regularmente do auto de infração em 20/09/2010, a contribuinte apresentou impugnação em 14/10/2010 (fls. 190/196), na qual alega, em síntese, que:*

- a apresentação de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN);*
- o não recolhimento foi autorizado por decisão liminar concedida nos autos dos mandados de segurança no 2001.61.00.001078-7 e nº 2002.61.00.006865-0, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário do Estado de São Paulo;*

• *legítimo o direito fazendário de levantar a diferença entre o valor recolhido, durante o prazo de eficácia da liminar e o volume de responsabilidade consolidado na decisão. No próprio relatório fiscal a auditora faz menção a relação jurídico-tributária, tendo em vista estar pendente recursos nas ações e o fato de eventualmente ser devido o crédito pela Fazenda Nacional;*

• *se o contribuinte, usando da prerrogativa prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, obtém decisão judicial provisória favorável, não pode sofrer medidas punitivas;*

• *suspensa a exigibilidade por decisão judicial e também por decisão da lavra da Auditoria lançado no próprio relatório, inadimplemento não se verifica;*

• *cassada a liminar, seus efeitos cessam imediatamente, validando, contudo, todo e qualquer ato do contribuinte tutelado pela liminar, ao tempo em que esta vigeu.*

*Recolhido o tributo diversamente do determinado por sentença, haverá o contribuinte de efetuar seu recolhimento, sem a incidência de multa, porém;*

• *existe, diga-se a título de ilustração, pois aqui não é o caso, até a impossibilidade de cobrança de multa moratória, dada sua natureza punitiva originada do descumprimento de obrigação.*

*Ao final, a contribuinte assim conclui:*

*Por tudo quanto exposto, a exigibilidade da contribuição deve mesmo permanecer suspensa e, se for declarada exigível a posteriori, não há falar-se em aplicação de multa.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde reapresenta o alegado na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo. Passo à análise das questões pertinentes.

**O objeto do lançamento são as contribuições devidas ao INCRA, período 01/2006 a 06/2009.**

**No recurso apresentado é citada a existência de liminar.**

*Daquele lançamento de ofício onde não houve o recolhimento perpetrado pelos arts.: 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que autorizados por decisão liminar concedida nos autos dos mandados de segurança n.ºs.: 2001.61.00.001078-7 e 2002.61.00.006865-0, impetrado pelo SINDICON - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e do SINDEPRESTEM - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário do Estado de São Paulo.*

**O Relatório Fiscal também registra as ações judiciais visando não recolher as contribuições para ao INCRA.**

*15. Da análise dos documentos apresentados em confronto com os dados transmitidos aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatamos que a empresa, no período de 01/2006 a 06/2009, DECLARA em GFIP a contribuição devida para Outras Entidades e Fundos com o código 113, conforme ANEXO "A", quando o correto seria código 115.*

*16. Observamos que, no mesmo período, os recolhimentos da empresa para Outras Entidades e Fundos, feitos por meio de Guias da Previdência Social — GPS, foram efetuados à alíquota de 5,6%, quando o correto seria 5,8%. A diferença de 0,2% a menor refere-se à falta de recolhimento da parcela devida ao INCRA.*

**17. Questionada, a empresa alega que, através do SINDICON — Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado**

*de São Paulo, Processo 2001.61.00.001078-7, e do SINDEPRESTEM - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário do Estado de São Paulo, Processo 2002.61.00.006865-0, impetrou mandado de segurança contra o INSS, ambos objetivando o direito das empresas e elas filiadas de não recolherem a contribuição social ao INCRÁ.*

**Observa o Relatório Fiscal que a partir de 07/2009 a empresa passou a recolher a referida contribuição.**

*19. Cabe salientar que, a partir de 07/2009, a empresa regulariza a situação, ou seja, passa a declarar em GFIP o código 115 para Outras Entidades e Fundos e a recolher a contribuição alíquota de 5,8%.*

**Também registra relatório Fiscal que o lançamento foi efetuado com suspensão de exigibilidade e visa evitar a decadência.**

*20. Tendo em vista que o recurso impetrado encontra-se pendente de julgamento, é dever de ofício da fiscalização, nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional — CTN, providenciar o lançamento do crédito devido.*

*21. O Auto de Infração foi emitido, com suspensão de exigibilidade, com o fito de resguardar o fisco em relação ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, caso a decisão seja favorável Fazenda Nacional.*

Entendo não haver óbice ao lançamento nessas condições.

No recurso, a empresa afirma ser indevida a multa.

Por o lançamento não conter multa, não cabe aprofundar a questão.

## **CONCLUSÃO**

Voto por negar provimento ao recurso.

**Carlos Alberto Mees Stringari**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1

8/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15758.000409/2010-21  
Acórdão n.º **2403-002.426**

**S2-C4T3**  
Fl. 5

---

CÓPIA